



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 010/2019

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, proibição de incêndios no âmbito do município de Fundão e dá outras providências.

O VEREADOR INFRA-ASSINADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no pleno exercício de suas atribuições, propõe o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - No município de Fundão, todos os proprietários, compromissários ou responsáveis por imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

- I - Limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo a vizinhança e a saúde pública;
- II - Conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;
- III - Livres de queimadas;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I - A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescidos no terreno;
- II - A remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- III - A cata e a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto de limpeza;

§ 1º - Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

§ 2º - O "caput" do Artigo 2º e seu Parágrafo 1º deverá estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 3º - O órgão municipal competente notificará, nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para que providenciem a limpeza ou as obras dispostas nesta Lei, nos prazos abaixo mencionados contando a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do Edital.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Limpeza de terrenos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O prazo fixado para a limpeza de terreno é improrrogável.

§ 2º - O proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável que por quaisquer motivos estiver impossibilitado de cumprir com as exigências desta Lei, poderá encaminhar recurso fundamentado a Secretaria competente, deste que o faça antes do vencimento da notificação.

§ 3º - O proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável notificado para promover a limpeza do terreno, poderá optar pelo reconhecimento de taxa a ser fixada pelo Executivo, para que o Poder Público execute a limpeza, ou dependendo do volume de serviços, contrate empresa privada para sua execução de acordo com a Lei 8.666/93.

§ 4º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

I - Este parágrafo deverá estar impresso na notificação e a não observância do mesmo fará com que recursos posteriores alegando-se a não procedência da notificação, não sejam aceitos.

Art. 4º - Decorrido o prazo fixado no Artigo anterior sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a:

I - R\$ 1.00 (um real), por metro quadrado de terreno não capinado, no caso do descumprimento do Artigo 1º desta Lei;

§ 1º - A lavratura dos autos das multas referidas no presente Artigo far-se-á simultaneamente com notificação ao infrator, para no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 2º - A notificação do auto de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento ou ainda, por Edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.

Art. 5º - Em constatando-se a ocorrência de fogo em lotes da área urbana, sendo ele provocado pelo proprietário, ou resultante da negligência de limpeza e capina pelo mesmo, será cobrada multa referente a 0,5 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 6º - Após a aplicação da multa fixada no Artigo 4º, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no Artigo 7º desta Lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - Efetuada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor correspondente e formas e condições de pagamento.

§ 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A esses valores será acrescido a taxa de administração de 10% (dez por cento) correspondente à administração do serviço.

Art. 8º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito através de requerimento endereçado ao Senhor Secretário Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem a limpeza, bem como oferecer denuncia através de comprovação por foto ou vídeo de incêndio.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de fevereiro de 2019.

ELEAZAR FERREIRA LOPES
Vereador do Município de Fundão



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto implementar métodos de fiscalização e limpeza contra terrenos abandonados e principalmente queimadas.

Atualmente o distrito de Praia Grande sofre com queimadas, o que leva a um grande incomodo além de ferir drasticamente a legislação ambiental vigente.

Criar uma legislação sobre este aspecto se faz necessária para suprimir uma lacuna legislativa com intuito de penalizar pessoas que submetem seus terrenos ao abandono e/ou queimadas criminosas, que colocam em risco a saúde das pessoas que habitam em suas proximidades.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

ELEAZAR FERREIRA LOPES
Vereador do Município de Fundão